



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.165 - EX (2016/0247898-2)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
EMBARGANTE : K P E P L
ADVOGADOS : RAPHAEL MATTOS - RJ091172
ARY BERGHER E OUTRO(S) - RJ081142
RODRIGO MONTEIRO MARTINS - RJ119843
DANILO BOMFIM SOARES - DF030998
JUSROGANTE : PROMOTORIA PÚBLICA FEDERAL DO DISTRITO DE NOVA IORQUE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, hipóteses não verificadas no caso.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa imediata dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a baixa imediata dos autos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.165 - US (2016/0247898-2) (f)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por K P E P L, com fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido pela Corte Especial que ficou assim ementado:

"COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À PRESCINDIBILIDADE OU NÃO DO EXEQUATUR EM PEDIDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARTA ROGATÓRIA E AUXÍLIO DIRETO. DEFINIÇÃO. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ESTADUNIDENSE PARA A CONCESSÃO DO EXEQUATUR. PEDIDO ESTRANGEIRO BASEADO EM ACORDO DE ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA PENAL CELEBRADO ENTRE BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. EFICÁCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, exclusivamente, como antes competia ao Supremo Tribunal Federal, a análise dos requisitos para a concessão de exequatur às cartas rogatórias, nos termos do art. 105 da Constituição da República e do art. 216-O do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A carta rogatória e o auxílio direto convivem no ordenamento jurídico como sistemas de cooperação internacional em matéria penal, entretanto são institutos com ritos e procedimentos diversos, mormente em razão das normas aplicáveis e da origem da decisão que ensejou o pedido estrangeiro.

3. O pedido de assistência direta dos Estados Unidos da América (mutual legal assistance) firmou-se no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre Brasil e Estados Unidos, devidamente integrado ao nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os tratados e convenções internacionais de caráter normativo incorporados ao sistema jurídico brasileiro têm eficácia de lei ordinária e força normativa.

4. Na carta rogatória passiva, existe decisão judicial oriunda de juízos ou tribunais estrangeiros que, para serem executados em território nacional, precisam do juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, sem, contudo, adentrar-se no mérito da decisão proveniente do país alienígena. No auxílio direto, há um pedido de assistência do Estado estrangeiro diretamente ao Estado rogado, no exercício de atividade investigatória, para que este preste as informações solicitadas ou, havendo necessidade legal, submeta o pedido à Justiça Federal competente para julgar a providência requerida (medidas acautelatórias), conforme o caso concreto. A assistência direta decorre de acordo ou tratado internacional de cooperação em que o Brasil é, necessariamente, signatário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *No caso em apreço, não há decisão judicial norte-americana a ser submetida ao juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça. O que se tem é pedido de assistência direta formulado por autoridade estrangeira no exercício de atividade investigatória, dirigido à autoridade congênere no Brasil, qual seja, o Ministério Público Federal, que, no intuito de cooperação internacional, submeteu o pedido estrangeiro ao crivo da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro.*

6. *Prescindibilidade da concessão do exequatur, uma vez que o pedido estrangeiro não se amolda na definição de carta rogatória, podendo, dessa forma, prosseguir o feito como auxílio direto. Precedentes.*

7. *Agravo interno desprovido.*" (fls. 1.019-1.020)

Em suas razões, a parte Embargante alega omissão no julgado quanto à questão da "tese de incompetência" (fl. 1.026) da Presidência do Superior Tribunal de Justiça para o pronunciamento realizado nos presentes autos. Para tanto, pede que "se enfrente a matéria concernente à tramitação do recurso especial n.º 1.584.830/RJ, caminho apropriado para o deslinde da presente controvérsia, que se encontra na iminência de ser julgada pela Corte competente e trata do mesmo tema, e em maior amplitude" (fl. 1.028).

Do mesmo modo, alega omissão quanto à afronta ao princípio da reserva de jurisdição, uma vez que "as drásticas medidas (busca e apreensão [domiciliar], quebra de sigilo bancário e sequestro de valores em contas correntes) solicitadas ao Judiciário brasileiro não passaram pelo crivo de uma autoridade judiciária nos Estados Unidos da América", pois elaboradas "diretamente pela Promotoria Federal de Nova Iorque" (fl. 1.029).

Acrescenta que "as medidas requestadas pela Promotoria de Justiça Norte-América foram aqui automaticamente atendidas, sem que fosse sequer analisada a presença dos seus pressupostos autorizadores", porquanto o primeiro grau de jurisdição "não fundamentou concretamente a sua imprescindibilidade, mas, ao reverso, limitou-se a autorizá-las, numa espécie de despacho de mero expediente para homologar o pedido da Promotoria Federal de Nova Iorque, invocando, para tanto, somente o tratado de Cooperação Internacional" (fl. 1.030).

Por fim, aduz obscuridade na decisão colegiada ao se manifestar sobre a tese subsidiária e concluir que, "quanto ao pedido de desbloqueio de valores apreendidos da empresa, o pleito extrapola os limites da cognição desta via impugnativa" (fl. 1.031).

Requer, pois, "sejam sanados os vícios ora suscitados, ainda que com a atribuição de efeitos modificativos aos presentes embargos. Em qualquer hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todavia, requer-se sejam estes embargos recebidos para fins de prequestionamento dos temas de direito constitucional ventilados, nos termos das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, em ordem a garantir à embargante o acesso à via extraordinária" (fl. 1.034).

O Ministério Público Federal opina pela rejeição dos embargos de declaração, nos termos do parecer às fls. 1.039-1.050.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.165 - US (2016/0247898-2) (f)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, hipóteses não verificadas no caso.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa imediata dos autos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos previstos no mencionado dispositivo legal, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

In casu, a preliminar dos embargos de declaração é a alegação de omissão quanto à "*tese de incompetência*" (fl. 1.026) da Presidência do Superior Tribunal de Justiça para a manifestação nos presentes autos. No entanto, no acórdão do agravo regimental a referida alegação foi devidamente rebatida, inclusive como preliminar à análise das questões meritórias. É o que se vê dos seguintes excertos, *in verbis*:

"Alega o Agravante, como preliminar, a incompetência da Presidência desta Corte Superior de Justiça para a manifestação nos presentes autos quanto à concessão do exequatur. No entanto, a parte Agravante, no próprio recurso, em razões dissociadas da preliminar arguida, afirma que "é inequívoco que o pedido de cooperação jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*internacional formulado pelos Estados Unidos da América **ostenta natureza jurídica de carta rogatória, necessitando, para sua execução, de prévia análise deliberatória do Superior Tribunal de Justiça**" (fl. 921 – grifei).*

Como se vê, houve alegação de incompetência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, e, ao revés, o pedido de acolhimento do pedido estrangeiro como carta rogatória. Apesar disso, passo à análise da preliminar.

Ao contrário do que alega a parte Agravante, compete ao Superior Tribunal de Justiça, exclusivamente, como antes competia ao Supremo Tribunal Federal, o exame dos requisitos para a concessão de exequatur às cartas rogatórias, nos termos do art. 105 da Constituição Federal e do art. 216-O do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte de origem, ao remeter o processo à consideração do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que "a execução das diligências solicitadas pela autoridade estrangeira, sem o competente exequatur, são nulas" (fl. 589).

Desse modo, em razão do julgamento que acolheu a tese de nulidade do processo originário por ausência de exequatur é que o processo sobreveio a esta Tribunal, não havendo incompetência desta Presidência ao se manifestar quanto à prescindibilidade ou não de concessão de exequatur, uma vez que a competência está afetada unicamente a este órgão do STJ" (fls. 1.011-1.012).

Ainda quanto ao tema, na decisão de fls. 968-972, foi determinado que "Oficie-se, após a publicação, ao Relator do Recurso Especial n.º 1.584.830/SP e ao Juízo da 9.^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro quanto ao teor da presente decisão", uma vez que caberia apenas a comunicação do *decisum* aos referidos julgadores, em razão da competência exclusiva da Presidência do Superior Tribunal de Justiça para proferir decisão quanto à concessão ou não de *exequatur*, nos termos do art. 216-O do RISTJ. Como se vê, a questão foi sobejamente examinada e decidida.

Ademais, alega o Embargante a ocorrência de omissão no acórdão embargado quanto ao malferimento do princípio da reserva de jurisdição em razão das diligências autorizadas pela Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Entretanto, compulsando os autos, diversamente do que faz crer o Embargante, tal tema foi exaustivamente debatido no *decisum* vergastado. Cito, por oportuno, os trechos do acórdão que trata claramente do tema, *in verbis*:

"O pedido de assistência tramitou entre o Departamento de Justiça norte-americano e o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça do Brasil. A fase de execução foi realizada pela Procuradoria-Geral da República (Secretaria de Cooperação Internacional) e, posteriormente, pela Procuradoria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República do Rio de Janeiro.

No intuito de prestar tal cooperação jurídica internacional em matéria penal à Promotoria Federal do Distrito de Nova Iorque, por intermédio de Pedido de Auxílio Direto, o Parquet requereu ao Juízo Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro medida de busca e apreensão na sede da empresa K. P. e P. L., a quebra de sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas, bem como o bloqueio de numerários depositados em contas bancárias.

O pedido de assistência, como se vê, foi submetido à consideração do Juízo da 9.^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fl. 221), que, ao receber e analisar a legalidade das medidas cautelares, deferiu o pedido do Ministério Público solicitado às fls. 194-201.

Como sucedâneo da execução das medidas, foram impetrados mandado de segurança e habeas corpus perante a Corte de origem, requerendo o ora Agravante o desbloqueio de valores e a declaração de nulidade dos procedimentos deferidos pelo Juízo da 9.^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Na oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança Criminal n.º 0007225-54.2015.4.02.0000 (2015.00.00.007225-0), o Tribunal a quo decidiu que "a execução das diligências solicitadas pela autoridade estrangeira, sem o competente exequatur, são nulas" (fl. 589) e determinou a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 856).

A controvérsia dos autos refere-se à pretensa obrigatoriedade da concessão de exequatur ao pedido de cooperação jurídica internacional feito pelas autoridades estadunidenses, em detrimento do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o governo da República Federativa do Brasil e o dos Estados Unidos da América (Decreto n.º 3.810/2001).

Como visto, o pedido de assistência direta dos Estados Unidos da América (mutual legal assistance) firmou-se no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal devidamente integrado ao nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os tratados e convenções internacionais de caráter normativo incorporados ao sistema jurídico brasileiro têm eficácia de lei ordinária e força normativa.

[...]

Desse modo, para o deslinde da questão, é necessário levar em consideração a natureza do pedido de cooperação internacional. A carta rogatória e o auxílio direto convivem no ordenamento jurídico como sistemas de cooperação internacional em matéria penal, entretanto são institutos com ritos e procedimentos diversos, mormente em razão das normas aplicáveis e da origem da decisão que ensejou o pedido estrangeiro.

Na carta rogatória passiva, existe decisão judicial oriunda de juízos ou tribunais estrangeiros que, para serem executados em território nacional, precisam do juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, sem, contudo, adentrar-se no mérito da decisão proveniente do País



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alienígena. No auxílio direto, há um pedido de assistência do Estado estrangeiro diretamente ao Estado rogado, no exercício de atividade investigatória, para que este preste as informações solicitadas ou, havendo necessidade legal, submeta o pedido à Justiça Federal competente para julgar a providência requerida (medidas acautelatórias), conforme o caso concreto. A assistência direta decorre de acordo ou tratado internacional de cooperação em que o Brasil é, necessariamente, signatário.

*No caso em apreço, **não há decisão judicial norte-americana a ser submetida ao juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça. Conforme exposto, o que se tem é pedido de assistência direta formulado por autoridade estrangeira no exercício de atividade investigatória, dirigido à autoridade congênere no Brasil, qual seja, o Ministério Público Federal, que, no intuito de cooperação internacional, submeteu o pedido estrangeiro ao crivo da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro*** (fls. 1.012-1.014).

Outrossim, não há obscuridade no acórdão embargado que asseverou o não cabimento da análise, nos presentes autos, da avaliação quanto à manutenção ou não de bloqueio de valores em nome da parte Embargante, já que a questão decidida nos autos foi a **prescindibilidade da concessão do exequatur e a manutenção do auxílio direto ao feito.**

Assim, inexistente irregularidade sanável por intermédio dos presentes embargos, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Não obstante, como consequência lógica deste julgado, que afasta a preliminar de ilegalidade por suposta incompetência do Juízo Federal processante, entendo que devem os autos retornarem à Corte Regional para que prossiga no julgamento do mérito do Mandado de Segurança.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, com determinação de baixa imediata dos autos.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0247898-2

EDcl no AgInt na
CR 11.165 / US

Números Origem: 00007225544020000 05053553720154025101 201551015053557 5053553720154025101
7225544020000

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 06/12/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : PROMOTORIA PÚBLICA FEDERAL DO DISTRITO DE NOVA IORQUE
INTERES. : K P E P L
ADVOGADOS : RAPHAEL MATTOS - RJ091172
ARY BERGHER E OUTRO(S) - RJ081142
RODRIGO MONTEIRO MARTINS - RJ119843
DANILO BOMFIM SOARES - DF030998

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -
Diligências

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : K P E P L
ADVOGADOS : RAPHAEL MATTOS - RJ091172
ARY BERGHER E OUTRO(S) - RJ081142
RODRIGO MONTEIRO MARTINS - RJ119843
DANILO BOMFIM SOARES - DF030998
JUSROGANTE : PROMOTORIA PÚBLICA FEDERAL DO DISTRITO DE NOVA IORQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a baixa imediata dos autos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.